

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANGADA

PREÂMBULO

Nós Vereadores, legítimos representantes da comunidade Jangadense cumprindo o disposto no artigo 24 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, no firme propósito de assegurar no seu território os seus valores que fundamentam a sua existência e organização na, busca da concretização de uma sociedade fraterna, solidária, justa e digna, respeitados os princípios e preceitos da Constituição Federal e Estadual, promulgados sob proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Jangada.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Jangada, em união indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma Comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade de pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, na Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - É Vedado os poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - A defesa dos interesses municipais fica assegurada pôr meio de associação, convênio ou consórcios com outros municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município de Jangada a Bandeira e o Brasão Municipal.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-

ADMINISTRATIVO

Art. 5º - O município de Jangada, unidade Territorial do Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O município tem sua sede na cidade de Jangada.

§ 2º - O município poderá ser dividido para fins administrativos em distritos, administrativos pôr sub-prefeituras e regiões administrativas.

§ 3º - A criação, organização e supressão de Distritos, far-se-á pôr lei municipal, obedecidos os requisitos na lei estadual e dependerá de consulta prévia as populações diretamente interessadas.

§ 4º - Em cada Distrito, será instituído um conselho Distrital de representantes da população, eleitos pelos moradores da localidade, o qual participará do planejamento, execução fiscalização e controle dos serviços e atividades do Poder Executivo no âmbito do Distrito, assegurando-lhe pleno acesso a todas informações que necessitar.

§ 5º - Qualquer alteração territorial do Município, só pode ser feita, na forma da Lei complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico - cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

SEÇÃO III

DO PATRIMÔNIO

Art. 7º - Constituem patrimônio do Município seus bens móveis, ou imóveis de seu domínio pleno, direito ou útil, e a renda proveniente do exercício da prestação de seus serviços.

Art. 8º - Os bens imóveis do município não podem ser objetos de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo, e mediante ato do

Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração pública indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 9º - A alienação, a Título oneroso, de bens imóveis do município, dependerá da autorização prévia da Câmara Municipal e será precedida de licitação pública, dispensada esta quando o adquirente for uma das pessoas referidas no artigo anterior.

Art. 10 - O município poderá realizar obras, serviços e atividades de interesse comum, mediante convênio com entidades públicas ou particulares, bem como através de consórcios intermunicipais com os estados ou a união, utilizando-se dos meios e instrumentos adequadas à sua execução.

Art. 11 - Os bens imóveis de domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

Art. 12 - É assegurado ao município, nos termos da Lei, participação no resultado da exploração de petróleo ou Gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 13 - Compete ao município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial,;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII - prestar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X - promover a prestação do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XII - elaborar e executar o plano diretor com instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente de parcelamento ou edificação compulsórios, impostos sobre as propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante Títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;
- XIV - construir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei.
- XV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XVI - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

Art. 14 - É da competência do município em comum com a união e o Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia às pessoas de deficiências;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna, a flora, as praias, os manguesais e os sertões;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalidade, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único - A cooperação do município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de Lei complementar federal fixadora dessas normas.

CAPITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SECÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - O poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal, composta pelos vereadores eleitos mediante pleito direto e universal e secreto.

Art. 16 - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 17 - A Câmara Municipal é dirigida pela mesa, eleita na forma que dispuser o Regimento Interno Cameral é representada pelo seu presidente.

SECÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

MUNICIPAL

Art. 18 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do município, especialmente sobre:

I - Sistema Tributário Municipal arrecadação e distribuição de suas rendas, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;

II - Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;

V - bens do domínio do município;

VI - Transferência temporária da sede do governo municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na administração pública direta e indireta, bem como fixação dos respectivos vencimentos e remuneração, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

VIII - aprovar, previamente, mudanças na composição da remuneração dos servidores públicos, integrada de vencimento base, representação e adicional por tempo de serviço.

IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X - normatização da iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do município, da cidade, de vilas ou bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI - criação, organização, e supressão de distritos;

XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

XIII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

XIV - matéria financeira, podendo:

a) autorizar previamente, o prefeito a estabelecer concessão para exploração de serviços públicos, bem como fixação e reajuste de tarifas e preços respectivos;

b) autorizar a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do município e o recebimento de doação com encargos gravosos, inclusive a simples distinção específica do bem:

c) aprovar a política de reajuste e/ou aumento dos vencimentos ou remunerações do servidor público municipal.

Art. 19 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar e votar seu regimento interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do município quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa;

V - mudar Temporariamente, sua sede;

VI - fixar a remuneração dos vereadores, do prefeito e do Vice Prefeito, em cada legislatura, para subsequente, observando o que dispõe o inciso V do Artigo 29 da Constituição Federal;

VII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VIII - proceder a tomada de contas do prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

IX - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X - zelar pela preservação de sua competência legislativa e fase da atribuição normativa do Poder Executivo;

XI - apreciar os atos de concessão ou permissão e de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XII - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XIV - aprovar, previamente, por voto secreto, após aquisição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;

XV - organizar suas funções organizadores;

XVI - julgar o Prefeito e Vice-Prefeito nos crimes de responsabilidade e/ou secretários municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, conforme disposto nos artigos 203, I, II, III, IV e V § 1, 2 e 3 e art. 204, § único da Constituição Estadual;

XVII - elaborar sua proposta de orçamento, dentro dos limites da Lei de diretrizes orçamentárias;

XVIII - apreciar convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com os governos Federal, Estadual ou Municipal, entidades de direitos públicos ou privado, ou particulares de que resultem para o município quaisquer encargos;

XIX - apreciar vetos do Prefeito;

XX - emendar a Lei Orgânica, promulgar leis nos casos previstos nesta Lei Orgânica, expedir decretos legislativos e resoluções;

XXI - solicitar ao prefeito municipal sobre o assunto relacionado com a matéria legislativa em tramitação ou sujeita a sua fiscalização;

Art. 20 - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar secretários municipal para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os secretários municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º - A mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de vinte dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 21 - Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - O mandato dos vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos vereadores se dá até noventa dias do término do mandato em pleito direto simultâneo aos demais municípios .

§ 3º - O número de vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder às eleições, observados os limites estabelecidos no Art. 182, § único da Constituição Estadual.

§ 4º - A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o Parágrafo anterior.

Art. 22 - Os vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad mutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse :

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissíveis, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 23 - Perde o mandato o vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixe de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitado e julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos do Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da mesa ou partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na casa, assegurado ampla defesa.

Art. 24 - Não perda do mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro do Estado;

II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, em remuneração, de assunto de seu interesse particular, de que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade, será facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - o suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 25 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 26 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedado qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo fixador.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ - 4º - A verba de representação do Vice Prefeito não poderá exceder a metade de que for fixada para o Prefeito.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável.

Art. 27 - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 28 - A remuneração para as sessões Extraordinárias, poderá ser prevista, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 29 - No caso da não fixado da remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito dos Vereadores, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 30 - A lei fixará critérios de indenização de despesas da viagem do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

Art. 31 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público, relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

SEÇÃO VI

DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 32 - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão a presidência do vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da mesa, o vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

Art. 33 - A mesa da Câmara Municipal será composta de um presidente, e um primeiro e segundo secretário eleitos para o mandato de dois anos, vedados a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 34 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - As comissões, em razão da matéria da sua competência, sabe:

I - discutir e votar Projetos de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VI - receber petições, reclamações representações ou queixas de qualquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõem a Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for

o caso encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 35 - Na constituição da Mesa de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 36 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do poder legislativo durante o recesso.

SECÃO VII

DA POSSE

Art. 37 - A Câmara municipal reunir-se-á em sessão de instalação Legislativa a 1º de Janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 horas para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTA-DUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DE-SEMPENHAR O MAN-DATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABA-LHAR PELO PROGRES-SO DO MUNICIPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO.”

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

“ASSIM PROMETO”.

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento público.

SECÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUB-SECÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 38 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de :
I - emendas à lei orgânica do município;

- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;

Parágrafo Único - A elaboração, redação. Alteração consolidação de leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Art. 39 - São ainda, objeto de elaboração privativa da Câmara Municipal, dentre outros, Atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III - requerimentos;
- IV - moções.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 40 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da câmara;
- II - do prefeito municipal;

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois em dois turnos com interstício mínimo de dois dias, considerando-se aprovada quando estiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicar não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;
- II - disponham sobre:

a) matéria orçamentaria;

b) servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estrutura e atribuição de órgãos da administração pública municipal;

d) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta e autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela representação, à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do, eleitorado do município.

Art. 42 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no artigo 83 desta Lei Orgânica;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, de iniciativa privativa da mesa;

Art. 43 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

§ 3º - A solicitação de urgência poderá ser feita mesmo depois da arremessa do projeto de lei e em qualquer fase de sua tramitação, começando a vigorar o prazo a partir da leitura no expediente.

Art. 44 - O Projeto de Lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Câmara Municipal, será arquivado, se aprovado, será enviada como autógrafa ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias.

§ 1º - Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto:

§ 2º - Decorrido o prazo, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O veto será apreciado de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos membros da Câmara Municipal em escrutínio público ou secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação, se mantido será arquivado.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando as demais matérias, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 45 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único - serão regulados por lei complementar, entre outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do município;

II - Código de Postura municipal;

III - Estatuto dos servidores públicos municipais;

IV - Organização das entidades da administração pública municipal indireta;

V - outras leis de caráter estrutural referida, nesta Lei Orgânica ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SECÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E

ORÇAMENTARIA

Art. 46 - A fiscalização contábil, financeira orçamentaria, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle externo de cada poder.

Parágrafo único - Prestará contas de qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou quais o município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 47 - A Câmara municipal ou sua Comissão permanente competente, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programada ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, parte o esclarecimento necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Câmara Municipal ou, a Comissão Permanente referida no “Caput” deste artigo solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendo o Tribunal de Contas, irregular a despesa, a Câmara municipal, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará a sua sustação.

Art. 48 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e deveres do município;

IV - apoiar o controle externo de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente competente da Câmara Municipal para serem tomadas as medidas cabíveis.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente Competente ao tema da Câmara Municipal.

§ 3º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Câmara Municipal tomará as medidas que julgar convenientes à situação.

Art. 49 - Por iniciativa própria da Câmara Municipal, de Comissões Técnicas ou de inquérito, realizar-se-á inspeções e auditorias de natureza contábeis, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos poderes Legislativo e Executivo, e demais órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo Único - Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei, que estabelecerá, dentre outras combinações multas proporcionais ao vulto do dano causado ao erário municipal.

SUBSEÇÃO I

DO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO

Art. 50 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito e a mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

Art. 51 - O Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas para registro o orçamento do município e de suas entidades de administração pública, até o dia quinze de janeiro e as alterações posteriores, até o décimo dia de sua edição, a fim de que o Tribunal de Contas faça o acompanhamento da execução orçamentária.

Art. 52 - O Prefeito e a mesa da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas o balancete mensal, até o último dia do mês subsequente. Transcorrido o prazo sem que isso ocorra, o Tribunal de Contas dará ciência do fato a Câmara Municipal, confirmada a omissão, a Câmara Municipal adotará as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigação.

§ 1º - O Prefeito remeterá na mesma data à Câmara Municipal uma via do balancete mensal para que os vereadores possam acompanhar os atos da administração municipal.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal colocará uma via do balancete mensal à disposição dos vereadores para que os mesmos possam acompanhar os atos da mesa.

Art. 53 - As contas anuais do Prefeito e da mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista nesta lei, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º - As contas serão remetidas ao Tribunal de contas do estado, pelos responsáveis dos respectivos poderes no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º - Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas,

que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá a tomada de contas, comunicando a Câmara Municipal.

Art. 54 - O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - as contas anuais do prefeito municipal do ano anterior serão apreciadas pelo tribunal de contas dentro do exercício financeiro seguinte;

II - a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do tribunal de contas que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;

III - esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

IV - rejeitadas as contas, a mesa da Câmara remeterá, em quarenta e oito horas, todo o processo ao ministério público, que adotará os procedimentos legais.

Art. 55 - O Tribunal de Contas representará ao Prefeito e à mesa da Câmara, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados, fixando prazo para as providências saneadoras.

Art. 56 - O tribunal de Contas julgará as contas das mesas das Câmaras Municipais, bem como as contas das pessoas ou entidades, quer públicas ou privadas, que utilizem, guardem, arrecadem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à fazenda municipal.

Art. 57 - O tribunal de Contas ao constatar que o Prefeito descumprir as normas previstas no artigo 35 da Constituição Federal, representará ao governador pela intervenção no município.

Art. 58 - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos, auxílios e convênios, recebidos do Estado ou por seu intermédio, serão prestados em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de trinta dias da data do término.

Art. 59 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação, falta grave, possível de cominação pena.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60 - O poder executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliados por secretários municipais.

Art. 61 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos não computados os em brancos e nulos.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da Democracia da Legitimidade e da Legalidade.”

Parágrafo único - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este declarado vago.

Art. 63 - Subsidiará a Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - o Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que for ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em secretaria municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Poderá o Vice-Prefeito sem perda do mandato e mediante licença da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, Estadual ou federal.

Art. 64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 65 - Vagando os cargos do Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 66 - o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os secretários municipais;

II - exercer com o auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - comparecer ou remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal os servidores que a lei assim determinar;

IX - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da Lei;

XII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI E XI.

XIII - comparecer semestralmente, à Câmara Municipal para apresentar relatório geral sobre sua administração e responder as indagações dos Vereadores;

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 68 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, serão julgadas perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pela Plenário.

§ 2º - Se o plenário entender procedentes as acusações determinará envio do apurado à procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denuncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cassará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

Art. 69 - São crimes de responsabilidade, definidos em Lei especial, e apenados com perda de mandato, os atos do Prefeito que atentarem contra:

I - a probidade na administração;

II - cumprimento de normas constitucionais, Leis e decisões Judiciais;

III - a Lei Orçamentária;

IV - o livre exercício do poder Legislativo;

V - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

§ 1º - A perda do mandato será decidida por maioria de dois terços da Câmara Municipal, após o processo instaurado com base em representação circunstanciada de vereador ou eleitor devidamente acompanhado de provas, assegurando-se ampla defesa ao Prefeito.

§ 2º - O Prefeito poderá ser afastado liminarmente de suas funções, em qualquer fase de processo por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando o Executivo impedir a plena apuração dos fatos quando se tratar de ilícito continuando.

§ 3º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, a decisão da Câmara Municipal não tiver sido proferida, cessará o afastamento liminar do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 70 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público e observando o disposto no artigo 38, I, IV e V da Constituição Federal.

Parágrafo único - A perda do mandato prevista neste artigo será declarada pela Câmara Municipal, por provocação de vereador ou eleitor, assegurada ampla defesa ao Prefeito.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 71 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - compete aos secretários municipais além de outras atribuições estabelecida nesta Lei Orgânica e na Lei referida no artigo 72.

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para execução das Leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão secretária;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 72 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição dos Secretários Municipais.

SEÇÃO V

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 73 - A Guarda municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de Lei complementar.

CAPÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SECÃO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSECÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 74 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - imposto;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva e potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetivamente esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais econômicas do contribuinte.

§ 2º - as taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 3º - a legislação mundial sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - Regulamentação as as limitações constitucionais do Poder de Tributar;

III - as normas gerais sobre;

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas capacidades cooperativas.

§ 4º - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SUB-SECÃO

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 75 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, Títulos ou direitos;

III - cobrar tributos;

a) relativos a fatos geradores ocorridos antes do início da Vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao Tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contra prestação ou pagamento de

preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comparador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolve matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

SUB-SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 76 - Compete ao município constituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ascensão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviço de qualquer natureza, não compreendidas na competência do Estado definida em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportação de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do código tributário municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II,

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica com realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil;

b) compete ao município em razão da localidade do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não excluiu a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SUB-SEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 77 - Pertence ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto de União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situadas;

III - cinquenta por cento da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade veículos automotores licenciados em seu território.

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal da comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo único - A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 78 - A União entregará ao município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice operado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido do montante arrecadado na fonte e pertencente a Estado e Municípios.

Art. 79 - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativo dos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do

imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único, do artigo 157 da Constituição Estadual.

Art. 80 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único - A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 81 - O município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei complementar federal.

Art. 82 - O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SECÃO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SUB-SECÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 83 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referentes aos poderes legislativo e executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critérios populacional.

§ 7º - A lei orçamentaria anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerá as disposições da lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentaria anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como m instituição de fundos.

Art. 84 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão permanente de orçamentos e finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentaria, sem prejuízos da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal de acordo com o artigo 34, § 2º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis ao plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos

b) serviços de dívida municipal;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis, com o plano plurianual.

§ 5º - O prefeito municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviadas no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º, do artigo 83, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os Projetos e proposta de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 85 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentaria anual;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta,

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesas ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo Art. 99 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura pelo prefeito de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 86 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, Ser-lhe entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 87 - A despesa como pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título; pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentarias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SECÃO I

DOS PRINCIPIOS GERAIS DA ATIVIDADE

ECONOMICA E SOCIAL

Art. 88 - O município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos os princípios de ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observadas os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - fundação social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro-empresas.

§ 1º - É assegurado a todos livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços o poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei à empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter.

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma secretária municipal;

IV - adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentarias,

V - orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal;

Art. 89 - O município proverá incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômica

SECÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 90 - A política urbana consubstanciando as funções sociais da cidade, visará ao acesso de todos os cidadãos à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, a iluminação pública a comunicação, à educação, à saúde, ao abastecimento e a segurança assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultura.

Art. 91 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixada em leis, tem por objetivo ordenar o plano desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo município serão pagos com a prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo senado federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º - O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinados a moradia do proprietário que não tenha outro imóvel.

Art. 92 - O plano diretor do município contemplará áreas de atividades rural, produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

SECÃO II

DA ORDEM SOCIAL

SUBSECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 94 - O município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Parágrafo único - O município por convênio, assegurará aos seus servidores e aos seus agentes políticos, sistema próprio de seguridade social, podendo cobrar-lhe contribuição.

SUBSEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 95 - O município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas, ações e serviços públicos com a circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com propriedades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instruções privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direitos públicos ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao município a destinação de recursos públicos para auxílios e subseções as instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do Art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social da União, do Estado e do município, além de outras fontes;

§ 5º - É vedado aos proprietários de entidades privadas que prestam saúde, exercer cargos de direção do SUS.

Art. 96 - Ao Sistema Único de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - Executar as ações de Vigilância Sanitária epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e de execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológicos;

IV - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativas;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 97 - Será instituído na forma da lei complementar, no âmbito do município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: A conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A conferência Municipal de Saúde, convocada a cada dois anos pelo prefeito municipal com ampla representação da Comunidade, objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, é composto pelo governo municipal, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e o funcionamento.

SUBSECÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 98 - O município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social

§ 1º - As entidades beneficentes e de Assistência Social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no “CAPUT” deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SECÃO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO

DESPORTO

SUBSECÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 99 - O município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a união e o Estado, atendendo, prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, garantidas a qualidade e gratuidade.

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - Trinta e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do município.

§ 3º - É vedado ao Poder Público Municipal, a inclusão dos trinta e cinco por cento destinado a educação, nos casos de anistia ou incentivos fiscais.

Art. 100 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 101 - Valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da Lei, planos de carreira para o ministério público, com piso salarial profissional o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

SUBSEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 102 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Jangada, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 103 - Ficam sob a proteção do município os conjuntos e sítios de valor históricos, paisagístico, arqueológicos, paleontológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 104 - O município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 105 - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do município é livre.

SUBSEÇÃO III

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 106 - O município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 107 - As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos para setor, priorização:

I - o esporte amador e educacional;

II - o lazer popular;

III - a criação e a manutenção de instalações esportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais (igual) exigindo igual participação da iniciativa privada.

Art. 108 - Caberá ao município, em comum com o estado, estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos esportivos, comunitários e escolares com alternativa de utilização para portadores de deficiência.

SEÇÃO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 109 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder

Público e a comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II - definir, em Lei complementar os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportar risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreira, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independente da obrigação de reparar os danos causados.

SEÇÃO VI

DOS DEFICIENTES DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 110 - A lei disporá, exigência e adaptação dos logradouros os edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 111 - O município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 112 - O município deve assumir, com apoio do Estado, prioritariamente, o amparo e a proteção às crianças e aos jovens em situação de riscos e os programas devem atender às características culturais e sócio-econômicas locais.

Art. 113 - O município prestará, em comum com o Estado, em regime de convênios, apoio técnicos financeiros a todas as entidades beneficentes e de assistência que executarem programas sócio-educativos destinados as crianças e aos adolescentes carentes, na forma da Lei.

SEÇÃO VII

DA AGRICULTURA

Art. 114 - Os proprietários rurais que tiverem suas terras valorizadas por Projetos do Poder Público, pagarão a correspondente contribuição de melhoria, cumprindo o disposto no artigo 145 ,III e § 1º da Constituição Federal.

Parágrafo único - A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, será isenta de pagamento de contribuição de melhoria, conforme mencionado no “CAPUT” deste artigo.

Art. 115 - Os agricultores que tiverem suas terras atingidas pela execução de projetos do Poder Público Municipal, como parques ecológicos, vias de transportes ou barragens, serão indenizadas mediante a outorga definitiva de imóvel de características e valor imobiliário regional, com o pagamento no ato da escritura de transferência, ou até dois anos após o início das obras, no valor atualizado de mercado regional.

Art. 116 - A todo proprietário, cujo prédio não seja adjacente a águas públicas, cabe o direito de uso das mesmas para abastecimento de suas moradias ou para fins agrícolas, ficando os proprietários das áreas intermediárias obrigados a dar certidão de passagens aos respectivos encanamentos ou canais.

Art. 117 - Se houver interesse social, o município poderá mediante prévia indenização em dinheiro, promover desapropriações para o fim de fomentar a produção agropecuária, de organizar o abastecimento alimentar.

Art. 118 - Nos limites de sua competência o município colaborará na execução do Plano Nacional de Reforma Agrária com os meios, instrumentos e recursos ao seu alcance.

Art. 119 - Observado os limites de sua competência, o município planejará, através de lei específica, própria política agrícola, em que serão atendidas as peculiaridades da agricultura regional.

§ 1º - Será assegurado a participação de produtores rurais, de trabalhadores rurais, de engenheiros agrônomos e florestais, de médicos veterinários, de zootecnistas, de técnicos agrícolas representados por associações de classe, na elaboração do planejamento e execução da Política Agrária do município.

§ 2º - Participação efetivamente do planejamento e execução da Política Agrícola, os produtores e os trabalhadores rurais representados por suas entidades de classe.

§ 3º - Incluem-se no Planejamento da Política Agrícola, as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesquisas florestais.

§ 4º - Serão compatibilizadas as ações de Políticas Agrícolas, do meio ambiente.

Art. 120 - Na formulação da Política serão levadas em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - política de preços e custos de produção, a comercialização, armazenagens e estoques reguladores;
- III - o incentivo à pesquisa e a tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o cooperativismo, sindicalismo e o associativismo;
- VI - a habitação, educação e saúde para o trabalhador rural,
- VII - a proteção do meio ambiente;
- VIII - a recuperação, proteção e exploração dos recursos naturais;
- IX - a formação profissional e educação rural ,
- X - o apoio a agro-indústria;

XI - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades a partir do zoneamento agro-ecológicos;

XII - o incentivo a produção de alimentos de consumo interno;

XIII - a diversificação e rotação de cultura;

XIV - a classificação de produtos e subprodutos de origem vegetal e animal;

XV - áreas que cumpram a função social da propriedade.

Art. 121 - O Conselho de Desenvolvimento Agrícola do Município com caráter normativo-deliberativo, com representação do poder público, dos produtores rurais das entidades afins e do sistema cooperativista, será regulamentado em Lei.

Art. 122 - a Lei Orçamentaria do município fixará anualmente, as metas físicas a serem atingidas pela política agropecuária, alocando os recursos necessários a sua execução.

Art. 123 - Compete ao Município através de ações e de dotação específica, prevista na Lei Orçamentaria garantir:

I - geração, difusão, e apoio á implementação de tecnologias adaptadas às condições do município sobre tudo da pequena produção, através de seus órgãos de assistência técnicas e extensão rural, pesquisas e fomento agrícola;

II - mecanismo de proteção e recuperação de solos agrícolas;

III - construção e manutenção de infra estrutura física e social que viabiliza a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo, tal como eletrificação, estradas, irrigações, drenagens, saúde, habitação, lazer e outros.

Art. 124 - No âmbito de sua competência o município, através de órgão especial controlará e fiscalizará a produção, e comercialização, o uso o transporte e a propaganda de agrotóxicos e biocidas em geral, visando à preservação do meio ambiente e á saúde dos trabalhadores rurais e consumidores.

Art. 125 - O Poder Legislativo promoverá a avaliação periódica dos resultados e abrangência social dos programas de apoio à produção agropecuária e de reforma agrária favorecidos com recursos públicos.

Art. 126 - As águas públicas, desviadas por particulares para qualquer fim, quando canalizados através de um ou mais prédios serventes, podem ser utilizadas para fins agrícolas pelos usuários das terras por onde passam, independentemente de autorização e na forma fixada pelo código de águas.

Art. 127 - O município, em consonância com o estado e a União definirá nos termos da Lei, política para o setor florestal, priorizando a utilização de seus recursos e observando as normas de preservação e conservação dos mesmos.

Art. 128 - No processo de uso e ocupação de território municipal serão reconhecidos os caminhos e servidões como logradouros de uso da população.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SECÃO I

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 - A administração pública municipal, indireta ou funda nacional de ambos poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também as seguintes:

I - os cargos, empregos e funções pública são acessíveis aos brasileiros, preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - prazo de validade de concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado sem concurso público de provas ou de provas e títulos será convocada com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

VI - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo prefeito;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 146, § 1º;

XII, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados e acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais serão irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, isentados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico,

c) a de dois cargos privativos de médico.

XV - a proibição de acumular estender-se a emprego e funções abrange autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupam, ou não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação da Lei;

XVII - depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XVIII - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de Licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantir do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma de gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - O município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos de seus agentes nesta qualidade, causaram a terceiros, assegurados os direitos de regresso contra o responsável no caso de dano ou culpa;

Art. 130 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exige afastamento o exercício do mandato efetivo, seu tempo de serviço será contado para todos efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 131 - Ressalvado os casos previstos nesta Lei Orgânica e na constituição Estadual, é vedado a quem for investido na função de um dos poderes municipal, exercer a de outro.

SEÇÃO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 132 - A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - Não havendo periódicos no município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de propriedade, tiragem, distribuição e aceitação local.

§ 4º - A não publicação importará na nulidade do ato e na punição nos termos da lei, da autoridade responsável pelo fato, que será referendada pela Câmara Municipal.

Art. 133 - A formalização dos atos administrativos da competência do prefeito far-se-á:

I - mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em Lei;
- c) aberturas de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da prefeitura, quando autorizada em Lei;
- f) definição da competência dos órgãos e dos servidores da prefeitura, não privativos de lei;
- g) aprovação de regulamentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município, aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou mobilização de direito dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executoras do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeito externos, não privativas de Lei;

II - mediante portaria, quando se tratar:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação aos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;

- d) instituição, e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade sejam objeto de lei ou decreto.
- Parágrafo único - poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

SECÃO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 134 - É responsabilidade do município, mediante licitação e conformidade dos interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-los com particulares através de processo licitatório.

Art. 135 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o início e término.

Art. 136 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - serão nulos de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração municipal cabendo ao prefeito municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 137 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão de base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismo para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar no contrato de concessão ou permissão.

Art. 138 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 139 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para remuneração de capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim, como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visam a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 140 - O município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 141 - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 142 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único - Na forma de custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 143 - o município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou de prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único - O município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 144 - Ao município é facultado conveniar com a união ou com o estado à prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem

recursos técnicos e financeiros para a execução de serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênios.

Parágrafo único - Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 145 - A criação pelo município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 146 - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do município terão participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação ser expedida por ato do prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 147 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e

Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;

VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração dos serviços extraordinário superior no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço do normal;

X - licença a gestante remunerada, de cento e vinte dias;

XI - licença à paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de administração por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

XVI - adicional por tempo de serviço, na base de dois por cento do vencimento - base, por ano de efetivo exercício, até o máximo de cinquenta por cento, que não ultrapassará os limites fixado nesta Lei Orgânica;

XVII - licença - prêmio de três meses, adquirida em cada período de cinco anos de efetivo no serviço público do município, permitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, parcial ou totalmente, sendo contado em dobro, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o período não gozado.

XVIII - auxílio natalidade, na forma da lei; § 3º - O pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais dá-se até o dia cinco do mês seguinte ao que se refere.

§ 4º - O não pagamento da remuneração até a data referida no parágrafo anterior, importará na correção de seu valor, aplicando-se os índices federais de correção diária, a partir do dia seguinte os vencimentos até a data do efetivo pagamento.

§ 5º - O montante da correção será pago juntamente com o vencimento do Mês Subsequente, corrigido o seu total até o último dia do mês, pelos mesmos índices do parágrafo anterior.

§ 6º - Sob pena de responsabilidade, a autoridade que determinar o desconto em folha de pagamento do servidor para instituições de previdência ou associações, deverá efetuar o repasse do desconto no prazo máximo de cinco dias úteis, juntamente com parcela de responsabilidade do órgão.

Art. 148 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei proporcionais e nos demais casos:

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor no exercício de atividade consideradas penosas, insalubre ou perigosa, terá reduzido o tempo de serviço, e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual, ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 149 - São estáveis, após dois anos de efetivos exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal será ele reintegrado e o eventual ocupante, aproveitada em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada jus desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 150 - É livre a associação profissional ou sindical dos servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais professores, da área da saúde, à associações sindicais da sua categoria.

§ 3º - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas poderão associar-se em sindicato próprio.

I - aos sindicatos dos servidores públicos municipais de Jangada cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas.

II - a assembléia geral fiará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei

III - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

IV - é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

V - o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 151 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem função em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em Lei.

Art. 152 - A lei disporá em caso de greve sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 153 - É assegurado a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

SEÇÃO V

DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO

E

DAS CERTIDÕES

Art. 154 - Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único - São assegurados a todos, independente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

Jangada, 05 de abril de 1.990.

Vereadores Constituintes: Aniceto Vítor da Silva - Presidente, Algemiro Pereira Nunes - Vice Presidente, Antenor Henrique Cassini Primeiro Secretário, Josué Pedro de Almeida - Segundo Secretário, Odenir Dionízio da Silva - Relator Geral, Elnando Domingos da Silva, Zacarias da Costa Rondon, Joel Antônio de Oliveira, Antônio Egídio Sales.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Serão revistos pela Câmara Municipal, através de Comissão Especial que será constituída no prazo de seis meses a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, todas as doações, vendas, concessões e permutas de terras públicas com área superior a quinhentas hectares na zona rural e duzentos e cinquenta metros quadrados na zona urbana, realizados no período de 1º de janeiro de 1.962 a 31 de dezembro de 1.988.

§ 1º - No tocante a revisão, far-se-á com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º - No caso de concessões e doação a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou quando não existir conveniência de interesse público, as terras serão revertidas ao patrimônio do município, cabendo apenas nos caso de revisão das doações e concessões, indenização em dinheiro das benfeitorias necessárias úteis.

Art. 3º - Os fundos existentes na data da promulgação da Lei Orgânica, extinguir-se-ão se não forem ratificados pela Câmara no prazo de seis meses, sendo seus valores transferidos para seguridade social do município.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de 01 (um) ano, promoverá, após ampla divulgação na imprensa escrita, falada e televisada, concursos público para escolha dos símbolos do município.

Art. 5º - A Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias, após a promulgação desta lei, aprovará o seu Regimento Interno, respeitado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 6º - O município editará lei que estabeleça critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição

Federal e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de 30 dias, contados da promulgação desta lei.

Art. 7º - Os servidores públicos não considerados estáveis, conforme o artigo 19 do ato das disposições transitórias da Constituição Federal, prestarão, obrigatoriamente, concurso público, no prazo de sessenta dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - A não realização do concurso público implicará em vacância dos cargos e na extinção dos mesmos.

Art. 8º - O Poder Executivo assegurará a formação em serviço de professor leigo.

Art. 9º - O Poder Executivo, promoverá edição popular da texto integral desta Lei Orgânica, que será posta a disposição nas escolas, cartórios, nos sindicatos, nas igrejas e em outras instituições representativas da Comunidade, gratuitamente.

Art. 10 - No prazo de seis meses a contar da promulgação desta Lei as denominações de avenidas, ruas, logradouros e próprios da cidade de Jangada, serão ressumadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Após a ressumação pela Câmara, o Poder Executivo manterá um cadastro de fácil acesso das denominações citadas no “CAPUT” deste artigo.

Jangada, 05 de abril de 1.990.

Vereadores Constituintes:

Aniceto Vítor da Silva - Presidente;

Algemiro Pereira Nunes - Vice Presidente;

Antenor Henrique Cassini Primeiro Secretário;

Josué Pedro de Almeida - Segundo Secretário;

Odenir Dionízio da Silva - Relator Geral;

Elnando Domingos da Silva,

Zacarias da Costa Rondon,

Joel Antônio de Oliveira,

Antônio Egídio Sales.

EMENDA Nº 001 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANGADA, DE 29/05/90

A Câmara Municipal de Jangada aprovou e a mesa promulga, a seguinte emenda a Lei Orgânica do Município de Jangada:

Artigo único - O artigo 5º do ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - A Câmara Municipal de Jangada terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para elaborar o seu Regimento Interno, a partir da promulgação desta lei.”

Câmara Municipal, em Jangada, 29 de maio de 1.990

Ver. Aniceto Vítor da Silva - Presidente;

Ver. Antenor Henrique Cassini - 1º Secretário

Ver. Josué Pedro de Almeida - 2º Secretário

